

O CONCEITO DA JUSTIÇA ALFONSINA E A ATUAÇÃO DO REI JUSTO PENINSULAR: ALFONSO X (r.1252-1284) REI DE LEÃO E CASTELA

Elaine Cristina Senko¹

Resumo: O presente artigo demonstra uma análise do conceito de justiça alfonsina e a atuação do *Rex Iustus* apresentados na fonte do rei de Leão e Castela Alfonso X (r. 1252-1284), *Las Siete Partidas*. Buscaremos através de nossa problemática identificar Alfonso X como um rei justo em seu contexto histórico do século XIII. Aliás, ocorria neste ínterim um movimento legislativo intenso dos reis peninsulares o que correspondia a uma reorganização dos reinos pós Reconquista cristã. Portanto, Alfonso X, catalisador das três culturas (cristã, muçulmana e judaica) desejava, antes mesmo da historiografia e a tradição atribuírem a ele o epíteto de o Sábio, ser em sua própria conjuntura um *Rex Iustus*.

Palavras-chave: Alfonso X; Rex Iustus; Siete Partidas.

Abstract: This article demonstrate the analysis of the concept of justice alfonsina and the performance of *Rex Iustus* presented at the source of the king of Lion and Castile Alfonso X (r. 1252-1284), *Las Siete Partidas*. We seek through our troubled identify Alfonso X as a righteous king in its historical context of the thirteenth century. Moreover, there was a intense movement legislative of peninsular kings which corresponds to a reorganization of the kingdoms after the christian Reconquest. Therefore, Alfonso X, catalyst of the three cultures (christian, muslim and jewish) wanted, even before the historiography and tradition assigning to him the epithet of the Wise, being in their own environment the *Rex Iustus*.

Keywords: Alfonso X; Rex Iustus; Siete Partidas.

Introdução

Cultivar a justiça é uma prática necessária para a sociedade, tendo em vista que ela é por essência a fonte do equilíbrio para se manter a paz e a harmonia entre os homens. Governantes de todas as épocas sempre buscaram alternativas quanto a melhor forma de aplicá-la, obtendo por vezes maior ou menor sucesso em suas empreitadas. Identificamos um exemplo de tal situação no Medievo do século XIII, mais especificamente no reino de Leão e Castela, na Península Ibérica. O rei Alfonso X, o Sábio (r. 1252-1284) promoveu um grande incentivo aos trabalhos legislativos durante o seu governo com o propósito de construir e estimular para si uma imagem de monarca justo. Mas que motivos específicos daquele contexto histórico teriam movido Alfonso X a atuar nesse sentido, como defensor da justiça? O presente estudo propõe então uma análise sobre as características principais do conceito de justiça elaborado nessa época, através do qual poderemos entrever de que modo esse monarca, intencionalmente, desejava atuar na sociedade (civil e política) e regular suas manifestações². Nossa principal fonte de análise é a obra *Las Siete Partidas*, trabalho jurídico de grande extensão composto à época de Alfonso X (ALFONSO X, vs. 1555). De fato, nessa obra, verificamos uma proposta de poder monárquico essencialmente secularizado: um *Rex Iustus* que tem a prerrogativa no ato de legislar e é *phrónimos* (transforma sua sabedoria teórica em prática). Como hipótese para nosso estudo, sugere-

rimos que esse modelo de rei justo peninsular defendido por Alfonso X compõe parte de uma necessária ação monárquica para organizar uma sociedade múltipla, resultado das conquistas militares cristãs perante as terras muçulmanas ocorridas no século XIII. Dessa forma, seguindo tais perspectivas, vamos adiante compreendendo o modelo do *Rex Iustus* como o arquétipo, principal, desejado por Alfonso X em seu próprio tempo.

Alfonso X, um Rex Iustus

No dia 1 junho de 1252, perante a tumba de seu pai, Fernando III (1201 – 1252), e na presença de nobres laicos e eclesiásticos, Alfonso X se proclamou, ao mesmo tempo, cavaleiro e rei de Leão e Castela. Tal ato demarcou o início de uma monarquia de caráter secular e que projetava uma identidade castelhana própria: “Y dado que el rey no estaba dispuesto a otorgar a ningún eclesiástico la oportunidad de reclamar la más mínima superioridad sobre él, decidió coronarse a sí mesmo”(O’CALLAGHAN, 1999, p.28). Neste momento em que o filho primogênito de Beatriz da Suábia (1202-1235)³ e Fernando III subiu ao trono, o reino de Leão e Castela enfrentava as diversas conseqüências do movimento de expansão militar frente as terras mulçumanas na Península Ibérica (AYALA MARTINEZ, 1986, p.25-29). Primeiro ponto a ser destacado, houve uma grande ampliação territorial do reino: à Leão pertencia Galícia, Astúrias, Leão e a Extremadura Leonesa; e à Castela pertencia Castela, a Velha, a Extremadura Castelhana, o reino de Toledo, os reinos andaluzes de Sevilha, Córdoba e Jaén, o reino de Múrcia e o Algarve (este que passou para o reino de Portugal em 1267 através do Tratado de Badajoz). Os reinos externos que circundavam Castela e Leão eram: Portugal, Aragão, Navarra e o reino islâmico de Granada.

Desde o início de seu governo o jovem rei teve de lidar com sérias questões e problemas administrativos: Alfonso X tinha de encontrar um modo de repovoar os territórios conquistados; precisava verificar como reordenar os muçulmanos e judeus que ficaram dentro das terras do reino; e devia também controlar, estancando, a inflação cada vez maior do reino (O’CALLAGHAN, 1999, p.5). De fato, a emigração de milhões de muçulmanos que partiram em direção ao Norte da África ofereceu para a população cristã terras em abundância, mas ao mesmo tempo também prejudicou a economia do reino. Como Alfonso X buscou resolver isto? Por meio de uma divisão sistemática de terras para bispos, mosteiros, Ordens Militares e nobres, o rei conseguiu povoar o sul; não obstante, o norte permaneceu prejudicado. Os muçulmanos que, por ventura, ficaram no reino tiveram respeitadas sua liberdade religiosa e o direito de viver conforme suas leis. Porém, em 1264, incitados pelo rei de Granada Ibn Al-Ahmar (Muhammad I), os mudejâres sublevaram-se. Foram, no entanto, sufocados pelos nobres e o rei Alfonso X. A inflação, nesse panorama, continuou a grassar em terras castelhanas, pois o reino continuava a investir em gastos militares e na colonização. O monarca Alfonso X desejava alcançar dois objetivos principais: 1) controlar o comércio no Mar Mediterrâneo, algo que seria possível após uma conquista do Norte da África; 2) efetivar a unidade política da Península Ibérica, tendo em vista que no início de seu governo Alfonso X pretendia a coroa de Imperador do

Sacro Império Romano Germânico. Sobre esse último aspecto, lembremos que no ano de 1257 o rei Alfonso X, por conta de sua hereditariedade ligada aos Hohenstaufen pela linha materna, entrou na disputa com Ricardo de Cornwall (apoiado pelo partido dos guelfos) e com Rodolfo de Habsburgo (candidato do pontífice Gregório X) pelo ofício de Imperador do Sacro Império Romano Germânico⁴. Ricardo de Cornwall logo faleceu, restando apenas a concorrência de Rodolfo. Com a demora e hesitação pela escolha do novo imperador, Alfonso X foi de encontro ao Papa em Beaucaire, no ano de 1275. Entretanto, a reunião foi um desastre político, pois o Papa Gregório X negou apoio ao rei castelhano, assim enfatizando a sua escolha por Rodolfo de Habsburgo. Alfonso X renunciou a sua candidatura após esse malogro político. De fato, todo esse longo período (1257-1275) foi de exaustiva busca pelo cargo de imperador, o que desgastou Alfonso X e conseqüentemente alimentou as insurgências internas. O desentendimento com o Papa Gregório X e a súbita morte do primogênito de Alfonso X, Fernando de la Cerda, ambos fatos ocorridos em 1275, ocasionaram uma grande reviravolta na atitude do rei para com a vida e a política (SANCHEZ PEREZ, 1944, p.42). Colocando-se, a partir de então, como imperador de seu próprio reino, Alfonso X enfatizou cada vez mais sua imagem como “rei justo”, perspectiva para ele essencial e que buscava construir em torno de si (como projeto político) desde os primeiros anos de seu governo, quando propôs e realçou tal concepção teórica naquele que foi seu maior trabalho legislativo, *Las Siete Partidas*, em 1257. Mas o que era essa proposta de “rei justo” que Alfonso X defendia utilizando-se de instrumentos jurídicos? Para que possamos melhor compreendê-la, façamos antes uma breve reflexão sobre o conceito de justiça em si, numa visão histórico-diacrônica.

Desde a Antiguidade grega e romana presenciamos uma grande preocupação com a prática da justiça, e um dos primeiros exemplos nesse sentido foi o pensamento do poeta Sófocles (497 – 406 a.C.), no caso específico do julgamento de sua personagem Antígona (WOLKMER, 2006, p.16). Tal momento representa o marco no qual o pensamento jurídico grego sofreu uma importante transformação: o distanciamento em relação à mitologia e o surgimento de percepções mais racionais sobre o que era e como se deveria praticar a justiça. Conseqüência de tal movimento foi o pensamento do filósofo grego Sócrates (469-399 a.C.), que tanto ressaltou a necessidade de se fazer valer as leis, e de seu discípulo Platão (427-347 a.C.), autor de *A República*. Nessa obra Platão coloca a justiça como elemento fundamental para a constituição de uma cidade ideal, governada por um filósofo rei. No Livro IV identificamos com mais clareza o conceito de justiça para Platão, que para ele é considerada uma virtude mãe (da sabedoria, da coragem e da temperança) e que guia sempre o governante em direção do bem (PLATÃO, 1997, p.125-131). Por sua vez, o aluno de Platão, Aristóteles (384-322 a.C.), dedicou-se a explicar sobre o conceito de justiça desde uma perspectiva teórica em sua obra *Ética a Nicômaco*, trabalhando a aplicabilidade de tais idéias em sua outra obra, *A Política*. Encontramos no Livro V de *Ética a Nicômaco* o momento em que Aristóteles se detém a refletir sobre a justiça, levantando importantes considerações: “No que toca à justiça e à injustiça devemos considerar: com que espécie de ações se relacionam elas; que espécie de *meio-termo* é a justiça, e entre que extremos

o ato justo é *intermediário*” (ARISTÓTELES, 1987, p. 81). De fato, para Aristóteles a justiça era uma virtude moral necessária ao governante, pois ela se baseava na medida justa das coisas.

No entanto, a criação de uma ciência jurídica se efetivou apenas através dos trabalhos legislativos romanos. Uma forte compreensão dessa ciência jurídica romana foi sinalizada pelo orador romano Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.), para o qual a justiça é o resultado de uma opção pela *recta ratio* (WOLKMER, 2006, p.33). Ao lado dessa tradição jurídica romana, a filosofia política cristã (em ascensão) agregava ao seu repertório uma noção de retidão como resultado da obediência cívica propagada por São Paulo (WOLKMER, 2006, p.42). Nesse sentido trazemos a concepção de justiça formulada por Agostinho (354-430 d.C.): primeiro, a justiça ocorre através da fé em Deus e o rei justo deve dar o lugar que compete a Igreja na sua comunidade. No século VI, o imperador bizantino Justiniano promoveu a feitura do *Corpus Juris Civiles*, trabalho jurídico de tradição romana, e que resgatou a concepção do jurista Ulpiano (150-223 d.C.) no que se refere ao que é justiça e o ato do rei justo: “é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito” (WOLKMER, 2006, p.50). Outro teórico de grande importância que trabalhou com o conceito de justiça foi Isidoro de Sevilha (m.636), em sua obra *Etimologias*. Este autor destaca que a lei deve possuir inextricável relação com a prática da justiça, criando harmonia e servindo ao interesse de todos.

De fato, como vimos, são múltiplas as possíveis influências teóricas que o tempo legou para a composição do trabalho jurídico de Alfonso X e o conceito de justiça por ele proposto no século XIII. No entanto, destacamos aqui a importância de observarmos especialmente a tradição proveniente das concepções aristotélicas e do direito romano e canônico, problematizando a forma como isso poderia ter ocorrido. Por exemplo, como chegou às mãos do rei Alfonso X e de seus juristas anônimos os escritos de Aristóteles? Tal contato pode ter sido estabelecido através dos escritos de Averróis (1126 – 1198) ou mesmo de Tomás de Aquino (1225 – 1274), ambos doutores aristotélicos provavelmente conhecidos pelos sábios que serviam a Alfonso X na sua Casa de Toledo.

O território sob influência do Mediterrâneo foi, desde a Antiguidade, um ambiente de circulação não apenas de homens e civilizações, mas também de idéias. De fato, entrevemos no passado clássico um constante fluxo, sem grandes entraves fronteiriços, de concepções políticas, religiosas, historiográficas, educacionais e filosóficas nesta região, as quais se transformavam a cada novo momento e espaço de recepção. Estamos, portanto, diante de uma perspectiva que se quer dinâmica sobre a história das idéias, a qual, por sua vez, deriva de nosso pensamento sobre a própria personalidade do homem, um ser em constante movimento, que vive a repensar o seu mundo e sua existência de acordo com aquilo que lê e ouve. A Idade Média, um momento histórico que recebe, transforma e atualiza o legado cultural da Antiguidade Clássica, continua, ao seu modo específico, presenciando essa realidade que torna a região do Mediterrâneo tão fecunda e próspera no fomento e dispersão das idéias. Exemplo de tal aspecto foi o movimento chamado de *translatio studiorum*, a transladação dos estudos. Esse termo designa o trâmite de elementos transformados da cultura grega antiga, por meio de sua assimilação pelos

muçulmanos, por regiões onde esse saber não havia sido difundido ou se encontrava atenuado ou desaparecido. Nesse sentido, podemos dizer que a passagem dos muçulmanos pelo Ocidente, especialmente na região da Península Ibérica, teve grandes efeitos no sentido de reforçar, em termos de novas leituras e reflexões, o pensamento filosófico e político da Antiguidade.

A recepção de Aristóteles em Al-Andaluz iniciou-se por volta do século XII, com Avempace, mas foi sob a pena do filósofo cordobês Averróis (1126-1198) que tal processo ganhou maior força⁵. Trabalhando no sentido da refutação ao pensamento aviceniano do Oriente, de vertente neoplatônica, Averróis foi protagonista e testemunha de um interessante percurso da recepção de Aristóteles na Península Ibérica. De fato, a mescla da tradição helenística com a muçulmana ensejou a possibilidade de uma revisitação de Aristóteles por Averróis e, posteriormente, sua recepção no Ocidente latino. Aristóteles se tornará, dentro do ambiente medieval peninsular, sinônimo de *Al-Hakim*, o Sábio, em grande parte devido aos comentários críticos, acerca de seus escritos, compostos por Averróis e intensamente difundidos naquele espaço. Entretanto, já nesse mesmo século XII observamos o começo de uma nova fase da transladação dos estudos na Península Ibérica: ocorre a tradução de várias obras, originalmente em língua árabe, para o Latim, essa última a grande língua de recepção. Tal fato deriva, como consequência cultural, das ações de conquista bélica cristã sobre o território muçulmano. Assim, vemos espalhar-se para dentro da Cristandade o conhecimento greco-islâmico e judaico. Podemos apontar como símbolo dessa transferência da cultura greco-islâmica para a cristã o momento de conquista da taifa de Toledo (1085). Nessa época, a mesma das ações de El-Cid, os cristãos liderados pelo rei Afonso VI de Leão e Castela conquistaram a cidade de Toledo, tendo por base ideológica uma perspectiva de “retomada do reino visigodo”, sendo esse o estopim de um avanço cristão sob os almorávidas. O auge das conquistas de Leão e Castela (Córdoba, 1236; Jaén, 1246; Sevilha, 1248) contra os almôadas foi levado a cabo com o rei Fernando III (1201-1252), o qual consolidou a Reconquista e deixou apenas sob domínio muçulmano o reino tributário de Granada. Por muito tempo a biblioteca e madrasa (escola) da Mesquita Maior de Córdoba tinha sido o principal local de produção e tradução da cultura greco-islâmica no território ibérico, mas essa realidade muda a partir de 1236, pois agora são os cristãos que lhe detêm. Nessa mesma época estudos sobre Aristóteles estavam sendo desenvolvidas em Paris, portanto dialogando com a região ibérica. Herdeiro desse importante diálogo e do auge das conquistas territoriais e políticas dos cristãos foi o rei Afonso X. Ao mesmo tempo em que exercia suas funções políticas e militares, o vemos também atuando, com base no fomento, no desenvolvimento do campo cultural. Pois bem, Afonso patrocinou a chamada *Escola de Tradutores de Toledo*, local em que reuniu, mas sob seu olhar, sábios cristãos, islâmicos e judeus. Foi exatamente nesse ambiente que as obras greco-islâmicas foram sendo incorporadas a uma tradição cristã. Vejamos, um pensamento generalizante sobre a Idade Média descartaria, de imediato, qualquer possibilidade de contatos e relações entre cristãos e muçulmanos, tendo em vista a insipiente idéia de uma suposta e total contradição cultural. No entanto, como verificamos no caso de Afonso X, não há um motivo ou preconceito maior que o impeça de patrocinar o saber, estando tal pressuposto

acima da alteridade religiosa⁶.

Pois bem, na perspectiva aristotélico-averroísta, apresentada no Livro VI do *Comentário Médio sobre a Ética Nicomaqueia* de Averróis (AVERRÓIS, 2012, p.225-243), o conceito de justiça encontra-se ligado à noção de boa deliberação por parte do governante. Ademais, de acordo com os estudiosos do assunto como Rosalie Helena de Souza Pereira (PEREIRA, 2012, p.15) e Manuel Alejandro Rodríguez de la Peña (PEÑA, 1997, p.11-39), a percepção aristotélica indica que a sabedoria prática é a virtude fundamental para o governante. Em nosso entendimento, o governante *phrónimos* torna-se aquele que, a partir de uma sabedoria teórica, coloca em prática a justiça através do estabelecimento de leis, tornando-se um *Rex Iustus* por excelência. Por sua vez, a perspectiva aristotélico-tomista irá propor, através de uma argumentação no estilo escolástico, a seguinte definição de justiça presente na *Suma de Teologia* de Tomás de Aquino: (Questão 58, *La justicia*, Artículo 1: “*Está definida correctamente la justicia diciendo que ‘es la constante y perpetua voluntad de dar a cada uno su derecho?’*”, Solución 5 y 6): que o juiz é o justo inspirado pela virtude da justiça e que o príncipe é o guardião do que é justo; além disso, que o serviço dos homens à Deus deve incluir o respeito *a dar a cada um o que se deve* (AQUINO, 1988, p.476).

Devemos, no entanto, recordar que, antes mesmo da grande recolha de tradições e leis realizada por Alfonso X para a composição das *Las Siete Partidas*, na qual propõe seu conceito de justiça, o mesmo rei já havia anteriormente ordenado a escrita de outros livros de leis, a saber: o *Espéculo* e o *Fuero Real* (promulgados juntos nas Cortes de Toledo de 1254). O primeiro, *Espéculo*, escrito na corte de Castela, apresentava um sentido universal das leis e era utilizado pelos juristas castelhanos e pelo rei Alfonso X; já o segundo, o *Fuero Real*, foi distribuído para as cidades que estavam sob o controle político castelhano, ou seja, era um documento sintetizado do *Espéculo* para os nobres, os quais deviam estar atentos também as leis consuetudinárias (O’CALLAGHAN, 1999, p.56-60). Foi no momento em que se tornou concorrente à coroa do Sacro Império Romano Germânico que o rei Alfonso X ordenou a revisão e ampliação do *Espéculo*. Entre 1256 e 1265 este trabalho foi revisado pelo *scriptorium* real e uma nova versão do Primeiro Livro do *Espéculo* surgiu, descrito como o *Libro del fuero de las leyes*, no qual o rei deixava claro sua intenção de ser imperador (O’CALLAGHAN, 1999, p.61). Já o Segundo Prólogo era o que conhecemos como *Setenário*. Apenas no século XIV que o *Libro del fuero de las leyes* intitulou-se, formalmente, *Las Siete Partidas*.

Esta fonte legislativa apresenta sete partes e está disposta por *Títulos* e *Leis* em língua castelhana: *La Primera Partida* demonstra o significado da Lei; *La Segunda Partida* tem como tema o significado de rei e imperador; *La Tercera Partida* trata da justiça (parte em que nos deteremos com mais profundidade); *La Cuarta Partida* discute a relação do direito de família e as relações sociais; *La Quinta Partida* indica as leis do direito de propriedade e sobre a regularização do comércio; *La Sexta Partida* trata das heranças; e *La Séptima Partida* finaliza com leis penais. Seguindo a mesma opinião de O’Callaghan, concordamos que *Las Siete Partidas*, por se tratar de um documento filho de uma revisão do *Espéculo*, teve sim força de lei na época de

Alfonso X (O'CALLAGHAN, 1999, p.62). Ademais, tratava-se de um documento legislativo também muito conhecido no reino de Portugal pelos seus reis como Afonso III (1210-1279), primo de Alfonso X, e de Dom Dinis (1261-1325), neto de Alfonso X. Entretanto, depois da morte de Alfonso X, seu filho e novo rei, Sancho IV, interrompeu a utilização de *Las Siete Partidas* por receio de que alguma lei neste documento deslegitimasse sua ascensão ao trono real. Somente com Alfonso XI (1311-1350) as leis de *Las Siete Partidas* retornaram com aplicabilidade legislativa, prolongando-se tal uso no reinado seguinte, de Pedro I de Castela (1350-1369), até muito tempo depois. Como prova dessa “longa duração” de uso apontamos a própria edição da fonte aqui utilizada: *Las Siete Partidas* (ALFONSO X, vs. 1555) em língua castelhana medieval glosada pelo licenciado Gregorio Lopez do Conselho Real das Índias e publicada em 1555 por Andrea de Portonaris, do Boletín Oficial del Estado em Salamanca (Espanha); edição que na verdade foi material republicado a mando da Majestade Real da Espanha e Imperador do Sacro Império Romano Germânico, Carlos I Habsburgo (1500-1558), para ser utilizada no reino e como base da regimentação de leis na colonização da América Espanhola. Há na capa desta edição o símbolo de duas águias, uma (à direita) que seria a posição de *Imperator* do Império Sacro Romano Germânico e a outra (à esquerda) que seria a posição de *Hispaniae Rex*. Dentro das duas águias aladas há o brasão com os símbolos de Leão e Castela e dois pequenos quadros com a flor-de-lis, este último um símbolo da monarquia francesa a qual era ligada por laços familiares com a monarquia castelhana⁷.

Tendo refletido sobre a historicidade do conceito de justiça e também a respeito das principais características estruturais da fonte aqui analisada, *Las Siete Partidas*, propomos uma análise historiográfica que vise rastrear neste documento jurídico os elementos que compõem sua concepção de justiça e que sustentam o modelo de *Rex Iustus* que será estabelecido na imagem de Alfonso X – arquétipo que, acreditamos, melhor responderia as demandas urgentes do reino e que projetaria sua imagem como melhor concorrente à posição de Imperador do Sacro Império Romano Germânico. Destacamos, como centro de uma análise mais detalhada, *La Tercera Partida*, momento da obra em que encontramos as definições da justiça alfonsina e da posição daquele que recebe a justiça, o rei justo:

Tercera Partida, Título I, Ley I. Que cosa es Iusticia. Raygada virtud es la Iusticia, segund dixerón los sabios antiguos que dura siempre en las voluntades de los omes justos, e da e comparte a cada uno su derecho igualmente. E como quier que los omes mueren, pero ella, quanto en si, nunca desfallece ante finca siempre en los coraçones de los omes biuos, que son derechoeros e buenos. E maguer diga a Escripura, que el ome justo cae en yerro, siete vezes en el día; porque el non puede obrar toda via lo que deve por la flaqueza de la natura que es en el, con todo esso en la su volutad siempre deve ser aparejado en fazer bien, e en cumplir los mandamientos de la justicia. E por q ella es tan buena en si, comprehende todas las otras virtudes principales: assi como dixerón los sabios, porende la asemejaron a la fuenta perenal, que ha en si tres cosas. La primera, que assi como el agua que della sale, nasce con tra Oriente: assi la Iusticia cata siempre do nasce el sol verdadero, que es Dios: e por esso llamaron los Santos enlas escripturas a nuestro señor I E-S V Christo, sol de Iusticia. La segunda es, que assi como el agua de la fuente corre siempre, e han los omes mayor sabor de beuer della, porque sabe mejor, e es mas sana que otra. Otrosi, la Iusticia siempre es en si:

que nunca se desgasta, nin mengua: e resciben en ella mayor sabor los que la demandan, e la han menester, mas q en otra cosa. La tercera es, que assi como el agua della es caliente en Ynuerno, e fria en Verano: e la bondad della es contraria a la maldad de los tiempos: assi el derecho que sale de la Iusticia, tuelle, e contrasta las cosas malas e desaguissadas que los omes fazem (ALFONSO X, vs. 1555, p.2)⁸.

No trecho anterior percebemos que o rei Alfonso X e seus juristas conheciam a obra aristotélica *Ética a Nicômaco* (Livro V), pois nele entrevemos a concepção aristotélica do equilíbrio social através da existência da Justiça. No excerto temos duas idéias muito importantes para Aristóteles e Tomás de Aquino: a justiça, por ser uma virtude moral, dá a cada um seu direito igualmente, ademais de ser uma fonte perene, sempre constante (AQUINO, 1988, p.476). Ou seja, a justiça é fortaleza, está presente no coração dos homens bons e daqueles que agem com retidão (*recta ratio*). Agregado a isso verificamos a existência de outra perspectiva, proveniente das Sagradas Escrituras, que provavelmente inspirou o seguinte pensamento: pois o homem por sua fraqueza de natureza pode cair no erro sete vezes, mas pela força de vontade pode voltar a caminhar no sentido do bem quando cumpre os *mandamentos da justiça*⁹. E como a justiça compreende todas as demais virtudes – pois é a mãe da coragem, da temperança e fortaleza de coração – ela é uma fonte perene e eterna do bem. Utilizando-se de uma linguagem metafórica o documento revela que essa fonte perene do bem, que é a justiça, possui três aspectos referenciais, a saber: 1) a justiça, tal como a água desta fonte, nasce de Deus, o Sol Verdadeiro, e por isso também Jesus Cristo é o Sol de Justiça; 2) quem vive de beber essa água tão saudável que é a justiça, viverá bem; 3) assim como a água é quente no inverno e fria no verão, a bondade que advém da justiça é contrária a maldade dos tempos que se passam, assim como o direito que fala da justiça tem uma postura contra a maldade e a desordem humana. No seguimento, continuando nossa exemplificação sobre o conceito de justiça proposto por Alfonso X, destacamos o presente trecho incluso na *La Tercera Partida*:

Tercera Partida, Título I, Ley II. Que proviene de la Iusticia. Pro muy grande es el que nasce de la Iusticia: ca el que la ha en si, fazel beuir cueradamente e sin mala estança, e sin yerro, e con mesura: e aun faze pro a los otros. Ca sin son buenos, por ella se fazen mejores, rescibiendo gualardones por los bienes que fizieron. E otrosi, los malos por ella han de ser buenos, recelándose de la pena que les manda dar por sus maldades. E ella es virtud, por que se mantiene el mundo, faziendo beuir, a cada uno en paz, segund su estado, a fabor de si, e teniendo se por abondado de lo que ha. E porende la deven todos amar, assim com a padre, e a madre, que le da, e los mantiene. E obedecer la, como a buen señor, a quien non deven falir demandado. E guardar la, como a su vida: pues que sin ella, non pueden bien beuir (ALFONSO X, vs. 1555, p.2-3)¹⁰.

De acordo com o pensamento da Lei II (*Tercera Partida, Título I*) o que nasce da Justiça é algo muito grande e que tem como referência dentro de si o “viver corretamente e sem erro”, mas sempre com mesura (perspectiva aristotélica). A justiça é uma virtude moral que se destina

aos outros e não para si mesmo apenas. Se a pessoa for boa e se aplicar na justiça, ela se tornará melhor ainda, recebendo prêmios pelo bem que faz; mas, se for mal, terá medo de agir assim e ser punido pela justiça. Identificamos aqui também a *recta ratio* como um dos princípios para a formação do *Rex Iustus*. O rei, portanto, deve procurar administrar a Justiça, porque ela mantém o mundo em paz, em equilíbrio. Além disso, esta lei ressalta que devemos amar a justiça como ao nosso pai e mãe, que nos trouxeram ao mundo e cuidaram de nós. Ora, perspicaz é também o indicativo, no final da lei, de que se deve obedecer a justiça como a um bom senhor, a quem não se pode ter falhas advindas do demandado; ademais, se deve ter zelo por ela, como pela sua própria vida, pois sem a justiça não se pode viver bem. Diante disso podemos diagnosticar que os súditos devem amar e obedecer ao rei, pois ele é o representante do meio termo e da boa deliberação que é a justiça. Podemos acrescentar a tudo isso, como inferência de reflexão, o seguinte comentário da vertente aristotélica averroísta: “a boa deliberação será um juízo reto procedente do virtuoso” (AVERRÓIS, 2012, p.237) que para nossa pesquisa é o governante que possui uma sabedoria teórica e a transforma em sabedoria prática através do comando da justiça. Podemos, a partir das perspectivas de análise da fonte aqui consideradas, fortalecer a nossa proposta de um estudo que relacione a fonte ao seu contexto, ou seja, que problematize o trabalho jurídico de Alfonso X nas *Siete Partidas* em relação ao conturbado panorama político-social vivido por esse monarca do momento de sua ascensão, tendo por objeto específico de rastreamento e análise o conceito de justiça (em suas características) que se faz intencionalmente proposto na obra a mando do rei, o qual se quer um “rei justo”.

Como procedimento ao desenvolvimento da presente pesquisa analisamos o contexto político-social do reinado de Alfonso X, situado entre os anos de 1252 e 1284, verificando principalmente as vicissitudes da política interna (em relação ao reino de Leão e Castela) e externa (no que diz respeito a Portugal, Aragão, Navarra, Granada, os reinos islâmicos de Norte de África, o Sacro Império Romano Germânico e a França) neste respectivo período. Alfonso X encontrou sérias dificuldades no plano político-social logo ao início de seu governo, tendo de agir rapidamente, no plano administrativo, com vistas a controlar e organizar a situação do reino¹¹. Tal perspectiva de ação por parte de Alfonso X, que inclusive resulta em seu trabalho legislativo e no conceito de justiça por ele elaborado para si, é fundamental para o desenvolvimento teórico de nosso trabalho.

No que diz respeito às perspectivas de Aristóteles a respeito do tema da justiça, problematizamos em nosso estudo de que modo elas chegaram e foram recepcionadas, em pleno século XIII, na corte de Alfonso X. Herdeiro da cosmovisão clássica e cristã do conceito de justiça foi Tomás de Aquino. Seu trabalho, *Suma Teológica*, dialoga com nossa fonte, *Las Siete Partidas* do rei Alfonso X. Outro caminho que pode explicar a chegada das concepções aristotélicas até o rei Alfonso X e seus juristas foi a presença em Castela da obra, pertencente ao filósofo cordobês Averróis, intitulada *Comentário Médio sobre a Ética Nicomaqueia*.

Portanto observamos de que modo o conceito de justiça que visualizamos em nossa análise pode ser visto como base à caracterização, na pessoa de Alfonso X, da imagem e modelo

de um *Rex Iustus*. Tal arquétipo (o qual compreenderia determinados comportamentos e ações para o governante) seria, em nossa percepção, justamente a forma encontrada pelo monarca para melhor enfrentar, de um ponto de vista prático e urgente, todas as vicissitudes presentes naquele contexto e que muito ameaçavam a estabilidade e harmonia do reino de Leão e Castela neste século XIII.

Referências bibliográficas

Fonte principal

ALFONSO X. **Las Siete Partidas (tomo I, II, III)**. Glosadas por el Licenciado Gregorio Lopez. Salamanca: Boletín Oficial del Estado, versão de 1555.

Fontes auxiliares

AQUINO, Tomás de. **Suma de Teología. Tomo III**. Parte II-II (a). Con licencia del Arzobispado de Madrid-Alcalá. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, edição de 1988.

ARISTÓTELES. **A Ética a Nicômaco**. Livro V. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

AVERRÓIS. **Comentário Médio sobre a Ética Nicomaqueia**. Livro VI. Tradução do latim por Anna Lia A. de Almeida Prado e Rosalie Helena de Souza Pereira. In: PEREIRA, Rosalie Helena de Souza. *Averróis: a arte de governar: (uma leitura aristotelizante da República)*. São Paulo: Perspectiva, 2012, p.225-243.

PLATÃO. **A República**. Livro IV. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.

Leituras:

AYALA MARTINEZ, Carlos de. **Directrices fundamentales de la política peninsular de Al-**

fonso X. (Relaciones castellano-aragonesa de 1252 a 1263). Madrid: Antiqua et Mediaevalia, 1986.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O aristotelismo e o pensamento árabe: Averróis e a recepção de Aristóteles no mundo medieval. **Revista Portuguesa de História do Livro e da Edição.** Lisboa: CEHLE, ano XII, n.24, pp. 61-103, 2009.

O'CALLAGHAN, Joseph F. **El Rey Sabio:** el reinado de Alfonso X de Castilla. Traducción Manuel González Jiménez. Universidad de Sevilla: Secretariado de Publicaciones, 1999.

PEREIRA, Rosalie Helena de Souza. **Averróis: a arte de governar:** (uma leitura aristotelizante da República). São Paulo: Perspectiva, 2012.

RODRÍGUEZ DE LA PEÑA, Manuel Alejandro. *Imago Sapientiae:* Los orígenes del ideal sapiencial medieval. **Medievalismo**, 7, p. 11-39, 1997.

SANCHEZ PEREZ, José A. **Alfonso X, el Sabio.** Madrid: M.Aguilar Editor, 1944.

SILVEIRA, Aline Dias da. Política e convivência entre cristãos e muçulmanos nas *Cantigas* de Santa Maria. **Reflexões sobre o medievo.** Organizadores: Nilton Mullet Pereira; Cybele Crossetti de Almeida; Igor Salomão Teixeira. São Leopoldo: Oikos, 2009, pp.39-59.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma história das idéias jurídicas:** da Antiguidade à Modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

Notas:

1 Mestre em História UFPR. Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em História pela Universidade Federal do Paraná e membro do Núcleo de Estudos Mediterrânicos (NEMED).

2 Pesquisa de Doutorado em História Medieval.

3 Beatriz da Suábia ou Isabel Hohenstaufen. Era filha de Irene Angelina, Princesa de Constantinopla e de Filipe, Duque da Suábia e Rei da Germânia e dos Romanos. Também era neta do Imperador do Sacro Império Romano Germânico, Frederico Barbaruiva.

4 Em 1250 morreu Frederico II, imperador do Sacro Império Romano Germânico. Depois disso, o reino germânico foi dividido entre seu filho Conrado IV (que faleceu em 1254) e William da Holanda (que morreu dois anos depois de Conrado). Este é o *Interregno do Sacro Império Romano Germânico* e foi o momento em que o rei Alfonso X pleiteou sua ascensão ao Império.

5 Afirmo Bittar que: “A felicidade decorre desta relação intimista entre política e ética, que não se separam, pois a *virtude* colabora para a construção do todo social, na mesma medida em que a política é a rainha mestra e mais excelente das ciências práticas, pois se traduz no bem comum. Portanto, quando se afirma que a sabedoria legítima

o exercício do poder e que, por essa via, a dominação pode se distinguir do puro exercício da força, se está a dizer que existe na sabedoria (*hikma*) um elemento de fundamental distinção para a produção de *justiça* nas relações sociais. Por isso, a legitimação do poder se dá mediante a sabedoria, que converte a mera dominação infundada do poder que pode e deve ser justo, além de ser fundamental para a vida organizada. [...] A concepção averroísta não propõe um racionalismo estéril à religião, mas uma fundamentação racional e uma divisão complementar de campos entre a fé e a religião. A virtude equilibra as perspectivas, de um lado, analítica e, de outro, metafísica, proporcionando convergências entre os esforços por iluminação. A própria idéia de lei, que não decorre da concepção neoplatônica, se estende a ponto de deixar uma marca considerável no campo da argumentação, da tradição aplicativa do direito e das possibilidades de construção racional de sentido, onde existe a perspectiva de complementação do texto sagrado. De toda forma, na concepção averroísta, a vida política carece da lei, não como manifestação da pura vontade do homem, mas numa conformação do homem à lei divina [...]. A aproximação da Verdade se dá, pois, pela fé e pela razão, sendo que nenhum destes caminhos isolados permite ao homem o esclarecimento necessário para alcançar a sabedoria. Assim é que a vida feliz depende do associativismo humano do qual extrai suas raízes e, por isso, a própria concepção de justiça deriva deste duplo esforço entre fé e razão”. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O aristotelismo e o pensamento árabe: Averróis e a recepção de Aristóteles no mundo medieval. **Revista Portuguesa de História do Livro e da Edição**. Lisboa: CEHLE, ano XII, n.24, p.86-99, 2009.

6 Confirma nossa análise a historiadora Aline Dias da Silveira: “Por sua vez, a História evidencia a oscilação entre conflitos e colaboração nas relações culturais e políticas entre as comunidades religiosas, de acordo com os mais diversos contextos. Por exemplo, encontramos na região mediterrânica medieval um dos maiores testemunhos de convivência e/ou coexistência entre as três religiões monoteístas. É nesta região de trânsito intenso durante a Idade Média que são especialmente constatadas situações de conflito, rechaço e perseguições, mas também de colaboração, tolerância e, em consequência disso, de trocas culturais”. In: SILVEIRA, Aline Dias da. Política e convivência entre cristãos e muçulmanos nas *Cantigas* de Santa Maria. **Reflexões sobre o medievo**. Organizadores: Nilton Mullet Pereira; Cybele Crossetti de Almeida; Igor Salomão Teixeira. São Leopoldo: Oikos, 2009, p.39.

7 Edição da fonte de pesquisa: ALFONSO X. **Las Siete Partidas (tomo I, II, III)**. Glosadas por el Licenciado Gregorio Lopez. Salamanca: Boletín Oficial del Estado, versão de 1555.

8 Tercera Partida, Título I, Ley I. ALFONSO X. **Las Siete Partidas (tomo II)**. Glosadas por el Licenciado Gregorio Lopez. Salamanca: Boletín Oficial del Estado, versão de 1555, p.2. Meu grifo. “Que coisa é a Justiça. Arraigada na virtude é a Justiça, segundo disseram os sábios antigos que dura sempre nas vontades dos homens justos, e dá e divide a cada um o seu direito igualmente. E como os homens morrem, mas ela, quanto em si, nunca desfalece antes fica sempre nos corações dos homens bons, que são direitos e bons. E como diz as Escrituras, que o homem justo cai em erro, sete vezes ao dia; porque ele não pode obrar todavia ele deve por fraqueza de natureza que está nele, com tudo isso na sua vontade sempre deve ser direcionado em fazer o bem, e em cumprir os mandamentos da justiça. E porque ela é tão boa em si, compreende todas as outras virtudes principais: assim como disseram os sábios, por assim a assemelharam a fonte perene, que tem em si três coisas. A primeira, que assim como a água que dela sai, nasce do Oriente: assim a Justiça sempre nasce do sol verdadeiro, que é Deus: e por assim chamaram os Santos nas Escrituras a Nosso Senhor Jesus Cristo, sol da Justiça. A segunda é, que assim como a água da fonte corre sempre, e assim os homens tem grande sabor de beber dela, porque sabe melhor, e é mais saudável que outra. Ou assim, a Justiça sempre é em si: que nunca se desgasta, nem mingua: e recebem dela grande sabor os que a buscam, e assim é necessário, mais que em outra coisa. A terceira é, que assim como a água dela é quente no Inverno, e fria no Verão: e a bondade dela é contrária a maldade dos tempos: assim o direito que sai da Justiça, tem ele, e contrasta as coisas más e bagunçadas que os homens fazem”.

9 “Tercera Partida, Título I, Ley III. *Que quiere dezir Iusticia, e quantos mandamientos son della*. Segund departieron los sabios antiguos, Iusticia tanto quiere dezir, como cosa, en que se encierran todos los derechos, de qual natura quier que sean. E los mandamientos de la Iusticia, e del derecho son tres. El primero es, que ome biua honestamente, quanto en si. El segundo, que non faga mal, nin daño a otro. El tercero, que de su derecho a cada uno. E aquel que cumple estos mandamientos faze lo que deve a Dios: e assi mismo, e a los omes con quien biue, e cumple, e mantiene la Iusticia”. ALFONSO X. **Las Siete Partidas (tomo II)**. Glosadas por el Licenciado Gregorio Lopez. Salamanca: Boletín Oficial del Estado, versão de 1555, p.3. “Que quer dizer Justiça, e quantos mandamentos são dela. Segundo decidiram os sábios antigos, Justiça tanto quer dizer, como coisa, em que se encerram todos os direitos, de qual natureza quer que sejam. E os mandamentos da Justiça, e do direito são três. O primeiro é, que o homem viva honestamente, quanto em si. O segundo, que não faça mal, nem dano a outro. O terceiro, que dê seu direito a cada um. E aquele que cumpre esses mandamentos faz o que deve a Deus: e a si mesmo, e aos homens com quem vive, e cumpre, e mantém a Justiça”.

10 Tercera Partida, Título I, Ley II. ALFONSO X. **Las Siete Partidas (tomo II)**. Glosadas por el Licenciado Gregorio Lopez. Salamanca: Boletín Oficial del Estado, versão de 1555, p.2-3. “O que provém da Justiça. Por muito grande é aquilo que nasce da Justiça: que é o que há em si, fazer viver corretamente e sem más atitudes, e sem erro, e com mesura: e assim fazer pelos outros. Se são bons, através dela se fazem melhores, recebendo prêmios pelos bens que fizeram. E ou assim, os maus por ela vão se tornar bons, receiando-se da pena que os manda dar por suas maldades. E ela é virtude, porque se mantém o mundo, fazendo viver, a cada um em paz, segundo seu estado, a favor de si, e tendo se tornado bom pelo que tem. E por isso a devem todos amar, assim o pai, e a mãe, que lhe dá, e os mantêm. E a obedecer, como a um bom senhor, a quem não devem falhar o demandado. E a guardar, como a sua vida: pois que sem ela, não podem viver bem”.

11 “Alfonso X utilizó a los oficiales de su corte y de su reino para mantener en paz y justicia a su pueblo. Uno está tentando de afirmar que una corte itinerante, expuesta a los peligros de los viajes y de los cambios de tiempo, no tenía más remedio que ser ineficiente. Sin embargo el rey y el personal de la corte, desplegando una energía extraordinaria, llevaron a cabo un notable esfuerzo de administración. Para hacer que su gobierno funcionase de manera eficaz y armónica, el rey reorganizó las viejas estructuras e introdujo câmbios de importancia. Y aunque sus sucesores debieron efectuar los cambios que las circunstancias exigían, el sólido modelo establecido por Alfonso X se mantuvo mucho más allá de su reinado”. In: O’CALLAGHAN, Joseph F. **El Rey Sabio**: El reinado de Alfonso X de Castilla. Traducción de Manuel González Jiménez. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1999, p.75.